

## **PARECER JURÍDICO**

**REQUERENTE:** CÂMARA MUNICIPAL DE CLÁUDIO, ESTADO DE MINAS GERAIS.

**SOLICITANTE:** PRESIDENTE DA CASA LEGISLATIVA.

**ASSUNTO:** Projeto de Resolução n°.03/2019, de 03.10.2019, que “*Aprova as Contas do Município de Cláudio, Estado de Minas Gerais, relativas ao Exercício Financeiro de 2017, apreciadas pelo Egrégio Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, mediante parecer prévio exarado nos autos do processo n°.1046956.*”

**PARECERISTA:** André Fernandes de Castro.

### **RELATÓRIO**

Consulta-nos a requerente, através de sua Presidência, sobre a constitucionalidade, legalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Resolução epigrafado, de autoria da Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária desta Casa Legislativa, que aprova as Contas do Município de Cláudio, Estado de Minas Gerais, relativas ao Exercício Financeiro de 2017, apreciadas pelo Egrégio Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, mediante parecer prévio exarado nos autos do processo n°.1046956.

Em apertada síntese é o relato do necessário.

### **FUNDAMENTAÇÃO**

A iniciativa da proposição é válida, pois à evidência somente o Projeto de Resolução, de autoria da Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária da Câmara Municipal, poderá dispor sobre a aprovação das contas apresentadas pelo Chefe do Executivo e analisadas previamente pelo Egrégio Tribunal de Contas do Estado Membro, nos exatos termos do art. 20, inciso VIII e respectivas alíneas, c/c o art. 41, todos da Lei Orgânica Municipal, bem como nas disposições contidas nos arts. 165 e seguintes e 186 e seguintes do Regimento Interno desta Casa.

Portanto, nos termos de toda a legislação aplicável á espécie o projeto de resolução é legal e constitucional.

Assim, não há objeção quanto à sua constitucionalidade e legalidade. De outro lado, o projeto cumpre os requisitos exigidos na legislação em vigor, estando garantida a sua juridicidade.

Por fim, o projeto encontra-se redigido em boa técnica legislativa, respeitados inclusive os preceitos da Lei Complementar 95, de 26.02.1998, atendendo aos requisitos legais necessários e indispensáveis exigidos, tanto pela legislação federal quanto municipal, estando apto à tramitação, discussão e deliberação pelo Plenário.

### **CONCLUSÃO**

Assim, somos pela constitucionalidade, juridicidade, legalidade e boa técnica legislativa do Projeto de Resolução n°.03/2019 estando apto à tramitação, discussão e deliberação Plenária.

Este é o parecer *sub censura*!

**Cláudio (MG), 09 de outubro de 2019.**

**André Fernandes de Castro  
OAB-MG 96.637  
Assessoria Jurídica**